

PARECER CONJUNTO Nº 044/2026

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

COM. DE MEIO AMBIENTE, OBRAS E SERV. PÚBLICOS

COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS, TRABALHO E DEFESA DO CONSUMIDOR

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 019/2026

AUTOR: Prefeito do Município de Amontada (Flávio César Bruno Teixeira Filho)

EMENTA: Dispõe sobre a identificação de áreas urbanas consolidadas e a fixação de faixas marginais não edificáveis ao longo de cursos d'água naturais no Município de Amontada, em cumprimento ao art. 4º, § 10, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), e ao art. 4º, inciso III-B, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, na redação dada pela Lei Federal nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Executivo nº 019/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Flávio César Bruno Teixeira Filho, encaminhado a esta Casa Legislativa por meio da Mensagem nº 028/2026 e do Ofício nº 028/2026/GAB/PGM, datados de 20 de agosto de 2026.

A proposição busca regulamentar, no âmbito do Município de Amontada, os procedimentos e critérios para a identificação de áreas urbanas consolidadas e para a fixação de faixas marginais não edificáveis (Áreas de Preservação Permanente - APPs) ao longo de cursos d'água naturais, em estrita observância ao art. 4º, § 10, da Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal) e ao art. 4º, inciso III-B, da Lei Federal nº 6.766/1979 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 14.285/2021.

Em síntese, o projeto prevê:

1. A conceituação de área urbana consolidada com base nos critérios estabelecidos pelo art. 3º, inciso XXVI, da Lei Federal nº 12.651/2012, condicionando o enquadramento à verificação técnica prévia e fundamentada pelo órgão municipal ambiental e de urbanismo;

2. A definição da largura da faixa marginal não edificável por trecho específico de margem, mediante requerimento fundamentado do interessado acompanhado de diagnóstico socioambiental;
3. O estabelecimento de um piso mínimo absoluto de 6 (seis) metros para a faixa marginal não edificável, vedada a fixação de metragem inferior, ainda que sugerida no estudo ambiental;
4. A competência da Autarquia Municipal de Meio Ambiente para análise e decisão motivada sobre os pedidos, assegurado o direito de recurso administrativo ao Conselho Municipal de Meio Ambiente;
5. A imposição de condicionantes cumulativas, como a proibição de ocupação em áreas de risco de desastres (inundações, deslizamentos, erosões) e a obrigatoriedade de compatibilização com planos de recursos hídricos, saneamento e drenagem;
6. A manutenção expressa das faixas marginais genéricas do Código Florestal (art. 4º, I, da Lei nº 12.651/2012) enquanto não proferida decisão específica e fundamentada em diagnóstico socioambiental para o trecho requerido.

A matéria foi submetida à apreciação da Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Meio Ambiente, Obras e Serviços Públicos e da Comissão de Saúde, Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Defesa do Consumidor.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Justiça e Redação examinar a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, cabendo à Comissão de Meio Ambiente, Obras e Serviços Públicos e à Comissão de Saúde, Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Defesa do Consumidor apreciar a proposição no âmbito de suas respectivas competências regimentais e de mérito.

1. Sob a perspectiva da Constituição, Legalidade e Técnica Legislativa (Comissão de Justiça e Redação)

O Projeto de Lei nº 019/2026 encontra-se plenamente respaldado no ordenamento jurídico pátrio. A Constituição Federal de 1988 outorga aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para promover a adequada ordenação territorial e o controle do uso do solo urbano (art. 30, VIII). No âmbito da proteção ambiental, a competência é legislativa concorrente (art. 24, VI) e administrativa comum (art. 23, VI).

A iniciativa do Chefe do Poder Executivo cumpre os requisitos formais de tramitação estipulados nos arts. 45 e 64, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Amontada. Tratando-se da fixação de atribuições a órgãos municipais (como a Autarquia

Municipal de Meio Ambiente) e da gestão do uso e ocupação do solo urbano, a iniciativa legislativa cabe privativamente ao Prefeito Municipal, o que afasta qualquer vício de iniciativa formal.

Sob o aspecto material, a proposição ajusta-se com precisão à Lei Federal nº 14.285/2021, que alterou o Código Florestal e a Lei de Parcelamento do Solo Urbano. O PL nº 019/2026 alinha-se perfeitamente às diretrizes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), exigindo rígido embasamento técnico socioambiental e vedando reduções automáticas de proteção ambiental. A proposição resguarda a segurança jurídica ao prever que, enquanto não houver o diagnóstico específico aprovado para o trecho, vigora a regra geral de preservação do Código Florestal.

No tocante à técnica legislativa, o projeto observa as disposições da Lei Complementar Federal nº 95/1998, apresentando redação clara, precisa e estruturada em consonância com as normas de regência.

2. Sob a perspectiva do Mérito Ambiental e Urbanístico (Comissão de Meio Ambiente, Obras e Serviços Públicos)

O mérito da proposta reveste-se de grande relevância e oportunidade para o Município de Amontada. O projeto estabelece o equilíbrio indispensável entre o desenvolvimento urbano sustentável, a regularização fundiária/licenciamento e a preservação ambiental.

A exigência de diagnóstico socioambiental para cada trecho específico garante que aspectos críticos como hidrologia, histórico de cheias, riscos de deslizamento, assoreamento e capacidade de drenagem sejam devidamente mensurados antes de qualquer deliberação.

Destaca-se a fixação do piso mínimo indisponível de 6 (seis) metros para a faixa marginal não edificável, impedindo o retrocesso da proteção ambiental. O envolvimento do Conselho Municipal de Meio Ambiente como instância recursal e de fiscalização assegura a transparência e o controle social das decisões ambientais do município.

3. Sob a perspectiva da Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos (Comissão de Saúde, Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Defesa do Consumidor)

A matéria possui interface direta com a saúde pública, a prevenção de riscos sociais e a proteção do consumidor e dos direitos fundamentais da população moradora das áreas urbanas de Amontada.

A ocupação desordenada em faixas marginais de cursos d'água gera graves problemas sanitários, contaminação hídrica, proliferação de vetores de doenças e riscos iminentes à integridade física das famílias decorrentes de inundações e desmoronamentos.

Ao condicionar qualquer definição de faixa não edificável à expressa não ocupação de áreas de risco de desastres (art. 4º, I) e à exigência de compatibilização com o plano municipal de saneamento básico e drenagem urbana, o projeto atua preventivamente na salvaguarda da saúde coletiva e na defesa dos direitos fundamentais à moradia segura e à vida urbana digna.

Além disso, ao conferir transparência e procedimentos prévios de verificação técnica, o projeto resguarda os munícipes e consumidores de imóveis contra loteamentos e edificações clandestinas localizadas em áreas insalubres ou de risco geológico e de alagamento.

III – VOTO DOS RELATORES

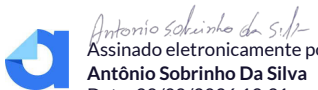
Diante da análise realizada, os Relatores da Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Meio Ambiente, Obras e Serviços Públicos e da Comissão de Saúde, Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Defesa do Consumidor manifestam-se **FAVORAVELMENTE** à aprovação do Projeto de Lei nº 019/2026, por considerá-lo constitucional, legal, regimentalmente adequado e compatível com o interesse público, com a proteção do meio ambiente, da saúde e da segurança urbana do Município de Amontada.

IV – CONCLUSÃO DAS COMISSÕES

A Comissão de Justiça e Redação, a Comissão de Meio Ambiente, Obras e Serviços Públicos e a Comissão de Saúde, Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Defesa do Consumidor, reunidas conjuntamente, acompanham os votos dos Relatores e opinam pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 019/2026.

Câmara Municipal de Amontada/CE, aos 28 de agosto de 2026.

VEREADOR (A)	ASSINATURA
Maria Sirnara Saldanha Freitas Comissão de Justiça e Redação	 Assinado eletronicamente por Maria Sirnara Saldanha Freitas Data: 28/08/2026 14:51 #21cb35fba2f511f1818d42010a2b6021
Raimundo Sigefredo Santos Rodrigues Comissão de Justiça e Redação Com. de Saúde, Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Defesa do Consumidor	 Assinado eletronicamente por Raimundo S. S. Rodrigues Data: 28/08/2026 14:02 #21d145fca2f511f1818d42010a2b6021

Wangles Praciano Carneiro Comissão de Justiça e Redação	 Assinado eletronicamente por Wangles Praciano Carneiro Data: 28/08/2026 14:46 #21d74ef5a2f511f1818d42010a2b6021 SIGNATÁRIO
Antônio Sobrinho da Silva Com. de Meio Ambiente, Obras e Serv. Públicos	 Assinado eletronicamente por Antônio Sobrinho Da Silva Data: 28/08/2026 12:31 #21dce7f9a2f511f1818d42010a2b6021 SIGNATÁRIO
Valdenir Marques Chaves Com. de Meio Ambiente, Obras e Serv. Públicos	AUSENTE
José Nilson Soares Com. de Meio Ambiente, Obras e Serv. Públicos Com. de Saúde, Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Defesa do Consumidor.	 Assinado eletronicamente por José Nilson Soares Data: 28/08/2026 13:05 #21e2fa16a2f511f1818d42010a2b6021 SIGNATÁRIO
Vânia Mary Teixeira Praciano Com. de Saúde, Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Defesa do Consumidor	 Assinado eletronicamente por Vania Mary Teixeira Praciano Data: 28/08/2026 12:41 #21e8b06ea2f511f1818d42010a2b6021 SIGNATÁRIO